



DECRETO MUNICIPAL Nº 006, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela União da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus, especialmente a obrigação de obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais 35.661, 536.662, 35.677 e 35.678 de combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do Artigo 196 da Constituição da República,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Município e seus servidores, pelo período máximo inicial de 15 (quinze) dias, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município, que poderão ser adotadas, de imediato, são:

- I. realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos;
- II. estudo ou investigação epidemiológica;
- III. requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



- IV. campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;
- V. uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde, incluindo máscara cirúrgica, avental, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;
- VI. mediante autorização do Ministério da Saúde, na forma do inciso II do §7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

- a) isolamento;
- b) quarentena.

Parágrafo Único. O uso de equipamentos de proteção individual previsto no inciso V deste artigo visa a precaução de gotículas em atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), consistindo em mínimo exigível, só podendo ser substituído nos casos em que outros equipamentos forem tecnicamente necessários, em razão dos procedimentos realizados ou local de prestação de serviços pelo profissional de saúde.

Art. 3º. Ficam suspensas:

- I. a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;
- II. as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurante, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;
- III. visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública de saúde;
- IV. os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;
- V. as comemorações relativas a datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- VI. as aulas nas escolas públicas municipais e particulares, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 18 de março de 2020;
- VII. os serviços de transporte escolar;
- VIII. as atividades coletivas com idosos e grupos de risco.
- IX. os eventos esportivos no Município;
- X. todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drivethru*.

§2º. Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata a alínea “VI”, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias;

§3º. Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19, criado pelo presente Decreto.

Art. 4º. Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 2º desde Decreto:



- I. a assistência médico-hospitalar, a exemplo de clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II. a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;
- III. a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- IV. os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V. os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI. os serviços de captação e tratamento de lixo;
- VII. serviços funerários;
- VIII. serviços de telecomunicação;
- IX. atividades ligadas à iluminação pública;
- X. processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância.

§1º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Art. 5º. Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias, as atividades de órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas aquelas de cunho essencial desenvolvidas pela:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Secretário de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária;
- IV. Gabinete do Prefeito;
- V. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Preços;
- VI. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único. Com exceção dos serviços públicos de saúde, fica suspenso pelo prazo estabelecido no *caput* do presente artigo o atendimento ao público (atendimento externo) nas repartições municipais.

Art. 6º. O servidor que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação pelo Novo Coronavírus ou por H1N1 e estiver com a orientação médica de isolamento domiciliar ou hospitalar, deverá enviar o Relatório Médico ao endereço eletrônico saude.buritirana@hotmail.com e/ou comunicar às unidades básicas de atendimento à saúde ou aos profissionais de saúde pública do Município.

Parágrafo Único. Considera-se servidor público, nos termos deste Decreto, aquele que exerce atividades no Poder Executivo Municipal como efetivo, comissionado, empregado público, temporário, estagiário, instrutor e contratado.



Art. 7º. Ficam estabelecidos nas repartições públicas que eventualmente tiverem que manter o funcionamento, na forma prevista no presente Decreto, os seguintes procedimentos preventivos a disseminação do novo coronavírus:

- I. manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;
- II. afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;
- III. limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Art. 8º. O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores serão recomendados o sistema de teletrabalho e/ou *home office*, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.

§1º. A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de teletrabalho e/ou *home office*, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

§2º. Os servidores que retornarem de férias ou afastamentos legais e que eventualmente estiveram em países estrangeiros desempenharão suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno ao Brasil, devendo comunicar o fato ao titular do órgão ou da entidade de sua lotação, com documento que comprove a realização da viagem.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde e fiscalização, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

§4º. Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho e/ou *home office* aquele prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

Art. 9º. Fica determinada aos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta indireta do Poder Executivo a adoção de providências, em caráter emergencial, para a aquisição de máscaras, álcool gel 70%, sabonete líquido, papel-toalha e copos descartáveis e demais bens e serviços a serem disponibilizados nas repartições públicas, e combate a pandemia, observadas as normas que regem a matéria, em especial art. 4º da Lei nº. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 (dispensa de licitação).

Art. 10º. Os profissionais da área da saúde seguirão o protocolo de cuidado à saúde estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 11º. O Secretário Municipal de Saúde fica autorizado, caso se faça necessário, a suspender, por 30 (trinta) dias prorrogáveis, a concessão e/ou o gozo de férias e licença prêmio dos profissionais da área de saúde do Município, devendo ser reprogramadas para outro período.



Parágrafo Único. Os ajustes necessários para o funcionamento das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para as atividades que não são consideradas essenciais para a população.

Art. 12º. Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19 que será presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Saúde;
- II. Secretário de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária;
- III. Secretária Municipal de Assistência Social;
- IV. Chefe do Gabinete Municipal;
- V. Membro do Conselho Municipal de Saúde;
- VI. Representante da Sociedade Civil;
- VII. Médico Integrante da Rede Municipal;

Art. 13º. Fica instituído o Plano Municipal de Contingência do Coronavírus – COVID-19 do Município Buritirana, que segue em anexo ao presente Decreto.

Art. 14º. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas.

Art. 15º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesse Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 16º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revalidadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município ou Região.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2020.


Vagtonio Brandão dos Santos
Prefeito Municipal